



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000783/2002-46
Recurso nº 141.743 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.165 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria IPI
Recorrente KOHLBACH MOTORES LTDA.
Recorrida DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

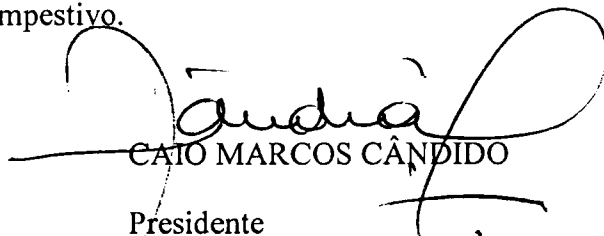
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO RECURSAL.
DESCUMPRIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

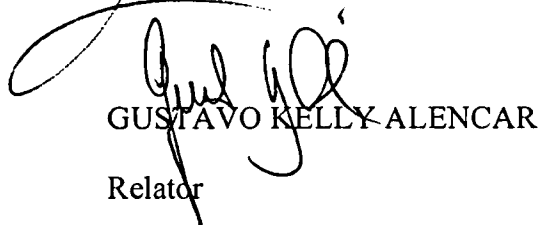
É de trinta dias o prazo para a apresentação de recurso voluntário das decisões de primeira instância administrativa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 1ª CÂMARA / 1ª TURMA ORDINÁRIA do SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Maria Tereza Martinez López.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de débitos de IPI e IRRF, com créditos de IPI oriundos de ação judicial, autuado com o número 2000.72.01.003218-1.

O contribuinte indica que a origem do crédito é o processo n. 13973.000353/2002-24, que na verdade é um processo que resultou da reunião de pedidos de compensação, sendo certo que a real origem do crédito é o processo n. 13973.000370/2001-81, cujo pedido foi indeferido, estando aguardando julgamento na DRJ em Porto Alegre/RS.

A DRJ em Joinville/SC indefere o pedido dos presentes autos, consoante o despacho decisório proferido no processo gerador dos créditos, de n. 13973.000370/2001-81, onde se indeferiu a compensação pelo fato da ação judicial somente ter permitido a escrituração, na conta gráfica do IPI, dos créditos relativos às entradas desoneradas do tributo, não permitindo a compensação com outros tributos, e pelo fato da referida decisão judicial ainda não ter transitado em julgado. Assim, indeferido o pedido de restituição informado como origem do crédito, descabe a homologação da compensação informada.

É apresentada manifestação de inconformidade, onde se alega que mesmo que não haja reconhecimento judicial dos créditos as INs SRF 21/97 e 33/99 permitem a compensação, e que o artigo 170-A do CTN é inconstitucional. Por fim, afirma que os créditos encontram-se com a exigibilidade suspensa.

Remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto /SP é o indeferimento mantido, pelo fundamento de que é vedada a compensação à pessoa jurídica com processo judicial em que a decisão definitiva a ser proferida pelo Judiciário possa alterar o valor do ressarcimento solicitado.

É apresentado recurso voluntário, onde se repisa os argumentos da manifestação de inconformidade anteriormente apresentada.

É o Relatório.

Voto

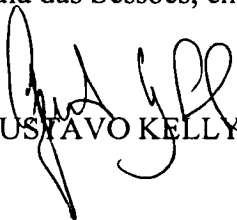
Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Verifico pelo AR de fls. 51 que a intimação da decisão recorrida se deu em 05/10/2006, quinta-feira, o que faz o trintídio legal para a interposição de Recurso esgotar-se em 04/10/2006, sábado, prorrogando seu *dies ad quem* para o próximo dia útil, 06/11/2006, segunda-feira. Outrossim, verifico às fls. 55 que o recurso foi apresentado em 07/11/2006, terça-feira, o que o torna intempestivo.



Assim, com fulcro no artigo 33 do Decreto 70.235/72, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009


GUSTAVO KELLY ALENCAR

#